

PROTOCOLO : 229399-33.2008.8.09.0051(200892293993)
COMARCA : GOIANIA
RELATOR : DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO
APELANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADV(S) : CELSO GONCALVES BENJAMIN
 MARIANA CONSUELO CEDRO
APELADO(S) : CAIO CRISPIM PRATES
 ADV(S) : FABIANO MARTINS CAMARGO

DECISAO OU DESPACHO:

Ao teor do exposto, e autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível, em razão das matérias encontrarem-se com entendimento dominante nesta Corte e, por conseguinte, mantenho inalterada a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. — É como decido. — Intimem-se. Em não havendo recurso, após o trânsito em julgado devolvam-se os autos ao juízo de origem. Goiânia, 29 de fevereiro de 2012. Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO RELATORA

20 - APELACAO CIVEL

PROTOCOLO : 41625-46.2009.8.09.0107(200990416259)
COMARCA : MORRINHOS
RELATOR : DES(A). AMELIA MARTINS DE ARAUJO
APELANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 ADV(S) : JACO CARLOS SILVA COELHO
 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA
APELADO(S) : VALDECI ROSA DA SILVA
 ADV(S) : RENATA DE CASTRO PORTO RAMOS
 MARCOS ANTONIO MENDES COSTA

DECISAO OU DESPACHO:

Ao teor do exposto, e autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível, em razão das matérias encontrarem-se com entendimento dominante nesta Corte e, por conseguinte, mantenho inalterada a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como decido. Intimem-se. Após, em não havendo recurso, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Goiânia, 29 de fevereiro de 2012. Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO RELATORA

21 - APELACAO CIVEL

PROTOCOLO : 165553-37.2011.8.09.0051(201191655539)
COMARCA : GOIANIA
RELATOR : DR. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE(S) : CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA
 ADV(S) : EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
APELADO(S) : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV(S) : RICARDO ALEXANDRE PERESI
 ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA

DECISAO OU DESPACHO:

Logo, outra solução não há, senão a inadmissibilidade do agravo regimental, visto que intempestivo. Assim, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo regimental, ante a sua manifesta inadmissibilidade, intempestividade. Intime-se.